

AUT : 309/2019

PROJ : 177/2018

ALEXANDRE PEREIRA

LEI Nº 7.567

De 25 de Junho de 2020

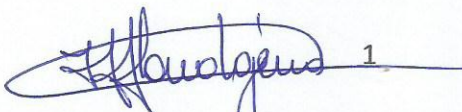
**INSTITUI OBRIGATORIEDA DE MANUTENÇÃO
DE EQUIPE DE BRIGADA PROFISSIONAL
COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS NOS
ESTABELECIMENTOS QUE ESPECÍFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Art. 59, §9º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei,

LEI

Artigo 1º - Fica obrigatória a manutenção de equipe de brigada profissional composta por bombeiros civis nos seguintes estabelecimentos:

- I- Shopping Centers;
- II- Casas de shows e de espetáculos cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentas) pessoas;
- III- Hipermercados;
- IV- Grandes lojas de departamentos;
- V- *Campus* universitários cuja capacidade de lotação seja superior a 1.000 (mil) pessoas ou cuja circulação média seja de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;
- VI- aqueles em que se reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada cuja capacidade de lotação seja superior a 400 (quatrocentas) pessoas ou cuja circulação média seja de 1.000 (mil) pessoas por dia;
- VII- edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme legislação estadual de proteção contra incêndios Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba.

 1



Parágrafo Único – Em caso de algum dos estabelecimentos referidos nos incisos do caput deste artigo estar vinculado a um shopping center, a equipe da brigada profissional poderá ser única para o atendimento de ambos os estabelecimentos.

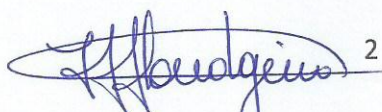
Artigo 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I- Bombeiro civil: aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços e combate a incêndio.
- II- shopping center: o empreendimento empresarial que reúna lojas comerciais, restaurantes e cinemas em um só conjunto arquitetônico;
- III- casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à apresentação de shows artísticos ou peças teatrais, bem como à realização de reuniões públicas;
- IV- hipermercado: o mercado de grande porte que venda, além dos produtos tradicionais, eletrodomésticos, roupas e acessórios para veículos, como fluidos, pneus e baterias, entre outros;
- V- campus universitário: a faculdade ou a escola para especialização profissional e científica de nível superior.

Artigo 3º - Cada equipe de brigada profissional de que trata esta Lei deverá:

- I- Atender às disposições legislação estadual, bem como à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II – Dispor de:
 - a) materiais para inspeção preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso, conforme os riscos de cada planta;
 - b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico à vida, incluindo o desfibrilador externo automático, além de profissionais comprovadamente capacitados para sua utilização.

Artigo 4º - Os bombeiros civis e os estabelecimentos referidos nesta Lei que contarem com apoio ou o auxílio municipal para análise e desenvolvimento de projetos ou ações sociais deverão apresentar documentação comprovando o cumprimento de disposições legais.

 2



Parágrafo Único – A documentação referida no caput deste artigo será analisada pelo órgão definido pelo Executivo Municipal, ao qual caberá a liberação e os encaminhamentos pertinentes ao andamento dos projetos e das ações sociais, bem como a fiscalização desses e do cumprimento desta Lei.

Artigo 5º - No processo de concessão de alvará ou licença, o Executivo Municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, para vistoria das instalações, visando ao cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico em conformidade com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Artigo 6º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 100 (cem) Unidades Ficais de Campina Grande, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 7º - As disposições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

- I- às edificações residenciais;
- II- às microempresas;
- III- às entidades confessionais ou religiosas.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 25 de Junho de 2020.


IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO
Presidente